

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 850.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 8.000.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada— Direcção do Serviço de Abastecimentos», artigo 93.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustíveis diversos (carvões, óleos, gasolina, lenha, etc.)».

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as seguintes importâncias:

No capítulo 4.º, artigo 24.º, n.º 1), alínea c).	250.000\$00
No capítulo 4.º, artigo 99.º, n.º 1)	50.000\$00
No capítulo 4.º, artigo 112.º, n.º 2), alínea f)	150.000\$00
No capítulo 11.º, artigo 272.º	400.000\$00
	850.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 19 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 7.000\$ da alínea e) para a alínea c) do n.º 1) do artigo 69.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1938. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 29:278

Tornando-se conveniente, para o desenvolvimento do turismo nas colónias, facilitar o mais possível a circulação de automóveis, tanto na sua entrada ou saída pela fronteira terrestre, como pela via fluvial ou marítima;

Considerando que tendo o Governo Português aderido, em nome das colónias de Angola e de Moçambique, à Convenção internacional relativa à circulação de au-

tomóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926, respectivamente por avisos publicados no *Diário do Governo* n.º 141, 1.ª série, de 20 de Junho de 1931, e n.º 30, 1.ª série, de 4 de Fevereiro de 1932, mostra-se necessário promulgar as medidas tendentes a dar execução ao que na citada Convenção se encontra estabelecido;

Considerando ainda o que foi indicado pela 1.ª Conferência Económica do Império quanto à conveniência de se fazer desenvolver nas referidas colónias o turismo automobilístico com as colónias e territórios estrangeiros vizinhos;

Tendo em atenção o que sobre este assunto foi ponderado e solicitado pelo Automóvel Club de Portugal, como representante na metrópole dos organismos associativos automobilísticos existentes nas referidas colónias;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação temporária nas colónias, pelo prazo de um ano, salvo o disposto no § único deste artigo, dos veículos automóveis, de matrícula nacional (da metrópole ou das colónias) ou estrangeira, cujos detentores se apresentem munidos dos seguintes documentos:

a) Certificado internacional de circulação para automóveis, do modelo constante do anexo B da Convenção internacional de Paris, de 24 de Abril de 1926;

b) Licença internacional para conduzir, do modelo constante do anexo E da referida Convenção, desde que não possuam carta de condutor emitida na própria colónia, ou nela válida, nos termos do respectivo Código da Estrada;

c) Caderneta de passagem nas alfândegas, quer do modelo internacional em uso (*Carnet de passages en douanes*), quer do modelo A anexo a este decreto, emitida por organismo associativo filiado na Associação Internacional dos Automóveis Clubes Reconhecidos ou na Aliança Internacional de Turismo e que esteja garantido pelo organismo representativo do Automóvel Club de Portugal na respectiva colónia.

§ único. Os automóveis pesados cujos detentores se apresentem munidos dos documentos mencionados neste artigo, não poderão permanecer na colónia por mais de noventa dias de cada vez. Exceptuam-se os veículos pertencentes a caravanas de turismo, providos de motor próprio ou atrelados a automóveis, transportando bagagens ou material de acampamento, cujo prazo de permanência poderá ser de um ano.

Art. 2.º As casas fiscais da fronteira terrestre ou as dos portos marítimos ou fluviais por onde se efectuar a entrada de automóveis nas condições dos artigos 1.º e 5.º, ou a sua saída, depois de terem procedido à identificação dos respectivos detentores e à verificação dos veículos nos termos do artigo 14.º, observarão as seguintes formalidades:

1.º Por ocasião da entrada:

a) Visar, carimbar e retirar a folha de entrada (*volet d'entrée*) e visar e carimbar o talão correspondente, apondo o seu carimbo na parte inferior da respectiva folha de saída (*volet de sortie*);

b) Preencher a comunicação modelo B, destacando o original e o duplicado respectivos e arquivando o triplicado, que servirá de registo;

c) Cobrar os emolumentos que forem devidos nos termos do artigo 26.º e entregar a documentação ao detentor do veículo;